



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ATO ADMINISTRATIVO Nº 27/ 2013

Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2014.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica e a Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

Considerando o disposto no §1º do artigo 6º da Lei 12.514, de 2011, estabelece que os valores das anuidades sejam reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha substituí-lo;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, do Confea, publicada no D.O.U, em 01 de outubro de 2013 que altera as tabelas de valores referentes ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas;

Considerando as alterações dos dispositivos nas Resoluções nºs. 528, 529, 530 e 524 que fixam respectivamente, os valores de anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas, a de registro de ART, de serviços e multas, todas elaboradas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, constantes do art. 2º e do art. 4º da Resolução nº 524, do art. 2º e seu parágrafo único e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do artigo 3º, § 1º e § 2º da Resolução nº 528, art. 3º da Resolução nº 529/11, e do constante do art. 2º, e do inciso II do parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 530/11; e

Considerando o disposto no art. 73, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e no art. 3º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas.

Aprova o seguinte ato:

Capítulo I – Das Anuidades

Art. 1º O bloqueto bancário para pagamento da anuidade do exercício corrente incluirá os débitos relativos aos exercícios anteriores em atraso, excetuando-se aqueles que foram parcelados.

§ 1º - No caso de pagamento de anuidade em atraso, incidirão sobre os valores multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o saldo devedor.

Art. 2º A anuidade de pessoa física e pessoa jurídica, referente ao exercício em que for requerido o registro ou a sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculado da data do seu deferimento até o final do exercício.

Dos Parcelamentos:

Art. 3º. Os débitos referentes às anuidades de pessoas físicas e jurídicas, anteriores a do exercício vigente, poderão ser divididos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a um terço do valor da anuidade vigente na data em que ocorrer o parcelamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Dos Profissionais

Art. 4º. As anuidades dos profissionais de nível superior e nível técnico, consoante o art. 3º da Resolução nº 1.049/2013 são:

- I. **Nível Superior** - cota única de **R\$ 350,00** com vencimento 31 de janeiro, ou em 02 **(duas) parcelas** no valor de R\$ 175,00, com vencimento em **31/01 e 28/02**;
- II. **Nível Superior** - cota única de **R\$ 370,00** com vencimento 28 de fevereiro, ou em 02 **(duas) parcelas** no valor de R\$ 185,00, com vencimento em **28/02 e 31/03**;
- III. **Nível Superior** - cota única no valor **R\$ 413,67** com vencimento em 31 de março, ou em **06 (seis) parcelas** iguais no valor de R\$ 68,95 com vencimento: **31/01, 28/02, 31/03, 30/04, 31/05 e 31/06**;
- IV. **Nível Médio** - cota única de **R\$ 175,00** com vencimento 31 de janeiro, ou em 02 **(duas) parcelas** no valor de R\$ 87,50, com vencimento em **31/01 e 28/02**;
- V. **Nível Médio** - cota única de **R\$ 185,00** com vencimento 28 de fevereiro, ou em 02 **(duas) parcelas** no valor de R\$ 92,50, com vencimento em **28/02 e 31/03**;
- VI. **Nível Médio** - cota única no valor **R\$ 206,84** com vencimento em 31 de março, ou em **06 (seis) parcelas iguais** no valor de R\$ 34,47 com vencimento: **31/01, 28/02, 31/03, 30/04, 31/05 e 31/06**.

Dos Descontos:

Art. 5º. Conceder, os seguintes descontos:

- I. **90% (noventa por cento)**, a primeira anuidade ao profissional recém-formado, a ser paga até 180 dias após a data da colação de grau;
- II. **50% (cinquenta por cento)**, da anuidade de pessoa física, se também empresário individual (firma individual) que comprove a quitação de anuidade do exercício de pessoa jurídica;
- III. **90% (noventa por cento)**, profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea ou do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos registro no Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

IV. 90% (noventa por cento), profissional portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devidamente comprovado por laudo médico.

Parágrafo Único: Os descontos concedidos no caput deste artigo deverão ser calculados com base na data do pedido, contados a partir do valor do constante no item III e VI do artigo 1º do presente instrumento.

Art. 6º. Quando houver solicitação de interrupção de registro, a anuidade de pessoa física, referente ao exercício, corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, contados a partir de janeiro até o mês de formulação do pedido.

Das Pessoas Jurídicas

Art. 7º. A tabela relativa às anuidades de pessoas jurídicas, consoante o art 4º da Resolução nº 1.049/2013, são:

I. em cota única, até 31 de março:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL R\$	ANUIDADE R\$
1	Até R\$ 50.000,00	391,26
2	De 50.000,01 até 200.000,00	782,51
3	200.000,01 até 500.000,00	1.173,77
4	500.000,01 até 1.000.000,00	1.565,02
5	1.000.000,01 até 2.000.000,00	1.956,28
6	2.000.000,01 até 10.000.000,00	2.347,53
7	Acima de 10.000.000,00	3.130,04

II. Em cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimento: 31/01, 28/02, 31/03, 30/04 e 31/05/2013,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 8º. A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

Parágrafo Único: No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

Art. 9º. No caso de alteração do capital social, devidamente registrado em órgão competente, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação da referida alteração contratual no Crea-SP.

Art. 10. A anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica será isenta.

Art. 11. A pessoa jurídica enquadrada na classe “C” da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, pagará anuidade ao CREA-SP, consoante ao item I faixa da tabela de capital social constante no art. 7º.

Capítulo II - Da ART

Art. 12. Os valores das ART's, consoante o art. 5º da Resolução nº 1.049/2013, são:

I - Tabela A, valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviço

TABELA A - OBRA OU SERVIÇO		VALOR
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	até 8.000,00	63,64
2	de 8.000,01 até 15.000,00	111,37
3	Acima de 15.000,01	167,68



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II - Tabela B, valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina.

TABELA B - OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		VALOR
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	até 200,00	1,23
2	de 200,01 até 300,00	2,51
3	de 300,01 até 500,00	3,74
4	de 500,01 até 1.000,00	6,26
5	de 1.000,01 até 2.000,00	10,07
6	de 2.000,01 até 3.000,00	15,09
7	de 3.000,01 até 4.000,00	20,24
8	Acima de 4.000,00	TABELA A

Art. 13. O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor do contrato, corresponderá ao da faixa 1 da

Tabela A = R\$ 63,64 (sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos):

- I. desempenho de cargo e função técnica;
- II. execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;
- III. execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-SP;
- IV. execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia e Agronomia Pública, que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea;
- V. vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;
- VI. vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na classe C;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VII. substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração de faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

Parágrafo Único: Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

- I. complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;
- II. substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada ; verificando informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima, após as atualizações no sistema que serão providenciadas após o segundo semestre de 2014.

Art. 14. Mediante convênio, o Crea-SP, fixará em R\$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos), o valor para registro de ART de obra e serviços nas seguintes situações:

- I. estado de calamidade pública oficialmente decretada;
- II. programa de interesse social na área urbana ou rural.

Art. 15. O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas **Tabelas A e B.**

§1º O valor individual da ART relativo a cada contrato da receita agrônômica, independentemente do valor do contrato é de R\$ 1,23 (um real e vinte e três centavos).

§ 2º Mediante convênio, o Crea-SP, fixa em R\$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos), independente do valor de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 3º Para o registro da ART múltipla citado no caput e parágrafos deste artigo, deve ser observado, no mínimo o valor de R\$ 63,64 (sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 16. A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art. 17. O bloqueto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do ano fiscal;

§ 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea-SP.

§ 2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 3º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o bloqueto bancário terá data de vencimento fixada em trinta (30) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

Capítulo III dos Serviços

Art. 18 Os valores de serviços, consoante o art 1º da Resolução nº 1.049/2013, conforme tabela a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

TABELA DE SERVIÇOS		
ÍTEM	SERVIÇO	R\$
I	Pessoa Jurídica	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.)	190,60
B	Visto de registro	95,02
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	39,13
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	39,13
E	Requerimento de registro de obra intelectual	238,11
II	Pessoa Física	
A	Registro Profissional	62,04
B	Visto de registro	39,13
C	Expedição de carteira de identidade profissional	39,13
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	39,13
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	39,13
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	39,13
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	79,37
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	39,13
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	79,37
J	Emissão de CAT com registro de atestado	64,28
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	39,13
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país no exterior	238,11
M	Requerimento de registro de obra intelectual	238,11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 1º Serão **isentos** dos valores fixados no caput deste artigo:

- I. os serviços previstos neste Ato desde que estejam disponibilizados pela internet;
- II. o visto do registro de profissionais inscrito no sistema de informações do Sistema Confea/Crea.

§ 2º No caso de substituição do cartão de registro provisório por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional;

§ 3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

Art. 19. É facultado à pessoa física ou jurídica que pagar a anuidade até 31 de março, requerer ao Crea-SP, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

Art. 20. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-SP.

Capítulo IV - Das Multas

Art. 21. Os valores das multas, consoante o art. 1º da Resolução nº 1.049/2013, conforme tabela a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO		
Art. 73 da Lei Federal nº 5194/1966		
Alínea	VALOR EM R\$	
	Incidência	Reincidência
A	504,71	1.009,42
B	1.008,87	2.017,74
C	1.681,84	3.363,68
D	1.681,84	3.363,68
E	5.044,95	10.089,90

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato Administrativo nº 26 de 13 de dezembro de 2012, do CREA-SP.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Original assinado por
Eng. Francisco Kurimori
Presidente do Crea-SP